

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.816/2016**

**De 09 de dezembro de 2016.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO,  
ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA  
A MULHER, PRIORIDADE E PROTEÇÃO À  
IDENTIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DAS  
VÍTIMAS NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

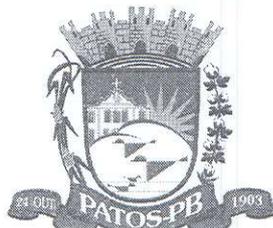
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A violência sexual contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais, que limita totalmente a observância, o gozo e o exercício de direitos e liberdades, sendo sua eliminação condição indispensável para o reconhecimento de sua dignidade, desenvolvimento individual e social, além de sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por violência sexual contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero e com intuito sexual que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher.

**Art. 3º** - As escolas públicas e privadas, na cidade de Patos-PB, deverão promover e incluir, em comemorações do dia 8 de Março, políticas públicas e campanhas educativas contra qualquer forma de violência contra a mulher e em especial à violência sexual.

**Art. 4º** - Fica assegurado tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência sexual no atendimento médico-hospitalar em hospitais privados e públicos da rede municipal de saúde, na ocasião ou em decorrência da violência sofrida.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 1º - Fica assegurada a privacidade e inviolabilidade da identidade da vítima, sendo acessível apenas estritamente aos profissionais que estão realizando seu atendimento.

§ 2º - As vítimas, em ocasião de seu atendimento médico-hospitalar, deverão ficar preferencialmente em locais individualizados e, quando não for possível a individualização, em locais ou alas reservadas apenas para casos de violência sexual.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá oferecer treinamento adequado a profissionais de saúde que atuarem em casos de violência sexual, tendo com princípios norteadores aqueles estabelecidos na Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção Interamericana de Belém do Pará.

§ 1º - Os profissionais responsáveis por ministrar os cursos a que faz referência o caput deste artigo deverão ser preferencialmente dos quadros da Secretaria de Mulheres e Diversidade Humana, ou congêneres.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a promover parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições ligadas a direitos humanos e aos direitos das mulheres, para que estas ministrem os referidos cursos ou contribuam com ele.

**Art. 6º** - Nenhuma das disposições desta Lei poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar direitos, devendo ser usada, obrigatoriamente, com parâmetro a:

- I - Constituição Federal;
- II - Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);
- III - Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- IV - Outra Convenção Internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de dezembro de 2016.

**LENILDO DIAS DE MORAIS**

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

